

Folha: n.º	1	de proc.
n.º	405	de 19 97
(ad)		



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Gabinete Vereador GILSON BARRETO

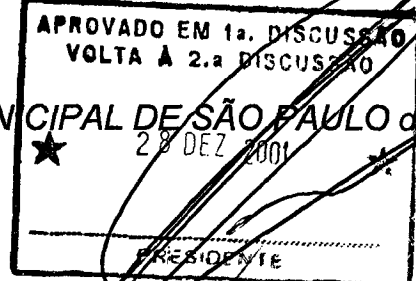
LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 13 MAI 1997  
*CONSTITUIÇÃO E P.S.T.C.A.*  
*PL. 514, METR. E M.A.P.*  
*F. J. M. S. E. O. G. M. E. R. O.*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0405/1997

*Dispõe sobre a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e dá outras providências.*



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Na concessão do Auto de Licença de Funcionamento previsto na Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, para estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços instalados em edificações com área construída até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), a inexistência de Auto de Vistoria, "Habite-se", Auto de Conclusão, Alvará ou Auto de Conservação, Auto de Regularização ou Certificado de Regularidade, será suprida na forma a seguir estabelecida.

I - Em imóveis de área edificada até 150m<sup>2</sup> (Cento e Cinquenta metros quadrados), com declaração escrita do proprietário do estabelecimento de que o imóvel tem todas as condições indispensáveis para os fins a que se destina;

II - Em imóveis de área edificada de 151m<sup>2</sup> (Cento e cinquenta e um metros quadrados) até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), com a mesma declaração, porém subscrita por Engenheiro Civil ou Arquiteto.

Art. 2º - A existência de multas, porventura incidentes sobre a obra, não será impedimento para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento para os estabelecimento industriais, comerciais ou de serviços, instalados em imóveis com área edificada até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

HNS - m/m - 13/05/97 - 14:52 - Prjei/plalvara

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

13 MAI 1997

- 57.13 -

21  
205  
97  
Ad

Art.3º - Com a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, para os estabelecimentos mencionados nesta lei, as construções não ficam regularizadas perante as exigências do Código de Edificações.

Art.4º As declarações mencionadas no art. 1º, inciso I e II, não ilidem o proprietário da apresentação dos demais documentos exigidos na legislação vigente.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997

  
**GILSON BARRETO**  
Vereador PSDB